



CÓDIGO	ÓRGÃO	MUNICÍPIO	LOTAÇÃO (SIGLA)
--------	-------	-----------	-----------------

SERVIDOR

MATRÍCULA	VÍNCULO	NOME
-		

VÍNCULO FUNCIONAL

- Nomeação em cargo efetivo.
 Nomeação/designação em cargo em comissão.
 Designação em função técnica gerencial ou função gratificada.

DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de posse em cargo público nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 5º do Decreto nº 3.189, de 20 de abril de 2010, que, em relação à **INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, PROVIDENCIEI O PEDIDO DE LICENCIAMENTO/SUSPENSÃO** de minha inscrição profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme comprovante em anexo, tendo em vista o art. 28 da Lei nº 8.906/94.

Declaro, para fins de posse em cargo público nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo estadual, nos termos do art. 5º do Decreto nº 3.189, de 20 de abril de 2010, que estou ciente do **IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.906/94.

Declaro, ainda, sob as penas previstas no artigo 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal), que as informações constantes neste formulário expressam a verdade e por elas me responsabilizo.

DATA	ASSINATURA
/ /	

OBSERVAÇÃO

EMBASAMENTO LEGAL

Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 27. **A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.**

Art. 28. A advocacia é **incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...);

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...);

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

(...);

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São **impedidos** de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.